



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14748/11

Fl. 1/3

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prestação de contas anuais do Município de Taperoá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Deoclécio Moura Filho. Parecer contrário à aprovação (Parecer PPL TC 214/08). Assinação de prazo de 60 dias para a Administração repassar, com recursos do próprio município, os valores de R\$ 66.901,52 e R\$ 6.834,44, respectivamente, para o FUNDEF e PEJA (Acórdão APL TC 00493/11 – Recurso de Reconsideração). Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Assinação de prazo ao atual prefeito para cumprimento da decisão, sob pena de multa.

ACÓRDÃO APL TC 00302 /2014

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 17 de dezembro de 2008, ao apreciar a prestação de contas anuais Município de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-prefeito Deoclécio Moura Filho (Processo TC 02199/07), decidiu, após emissão de parecer contrário (Parecer PPL TC 214/08), através do Acórdão APL TC 1035/08, dentre outras deliberações, em assinar o prazo de 60 dias, ao ex-prefeito, para que efetuasse, com recursos do próprio município, os repasses nos valores de R\$ 66.901,52 e R\$ 27.474,44, respectivamente, para as contas do FUNDEF e do Programa de Ensino de Jovens e Adultos (PEJA).

Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal Pleno reduziu o valor a ser transferido para a conta do PEJA, de R\$ 27.474,44 para R\$ 6.834,44, conforme Acórdão APL TC 00493/11.

Formalizado o presente processo, este foi encaminhado à Corregedoria para verificar o cumprimento da decisão supra, tendo este órgão, através do relatório de fls. 106/107, datado de 14/08/12, informado que o Item “6” do Acórdão APL TC 1035/08 não foi cumprido.

Por determinação do Relator, procedeu-se a notificação do ex-gestor, que deixou o prazo transcorrer in albis. Houve também citação do atual prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que o mesmo tomasse conhecimento da decisão contida no Acórdão APL TC 1035/08. Da mesma forma, o gestor não se manifestou nos autos.

Ante o silêncio dos interessados, o Processo foi à Corregedoria, que concluiu pelo não cumprimento da decisão.

Nova notificação foi feita ao ex-prefeito Deoclécio Moura Filho. Desta feita, o mesmo, através de seu advogado, apresentou defesa, fls. 130/142. Argumentou, no que diz respeito ao item relativo ao cumprimento da decisão, que, com o advento da EC nº 53/06, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, o qual contemplou não só o ensino fundamental, mas também a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Por tal razão, exatamente em 2007, deixou-se de repassar recursos para a conta específica, destinada à execução do programa PEJA. Com a utilização do saldo existente, a mesma foi desativada. Sendo inócua, ou mesmo impossível, a devolução dos recursos para a conta específica do PEJA. Impossível, porque já não existe mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14748/11

Fl. 2/3

a conta para operacionalizar o programa, e inócua, porque a devolução determinada no decisum, em comento, ante a nova sistemática introduzida pela criação do FUNDEB, implicaria em destinar os valores a serem devolvidos para a conta deste Fundo. Desta forma, lembrando que os recursos que se determinou devolver tinham sido transferidos para a conta do então FUNDEF, o cumprimento da obrigação determinada pelo TCE-PB implicaria na tentativa de remeter recursos para a mesma conta para onde os mesmos recursos já estavam depositados.

A Corregedoria, ao se pronunciar sobre a defesa, concluiu que o Item “6” do Acórdão APL TC 1035/08, com alterações contidas no Item 1.4 do Acórdão APL TC 0493/11, não foi cumprido.

Despacho do Relator, solicitando o retorno aos autos à Corregedoria para falar exclusivamente quanto ao questionamento feito pelo ex-gestor em relação à devolução do valor de R\$ 6.834,44 à conta do PEJA, visto que a mesma, segundo o defendente, foi extinta.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supra, a Corregedoria analisou novamente os autos e constatou que os argumentos utilizados pela defesa, na realidade, condizem com a legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB.

Outrossim, não assiste razão ao defendente, quando observa na sua defesa que “as mudanças no sistema de financiamento da educação básica supra citadas interferem no cumprimento da obrigação determinada no Acórdão APL TC 00493/11”. Pois, uma vez que o financiamento da educação de jovens e adultos passou a ser alcançado pelo FUNDEB, a este deveria ser restituído o valor supramencionado. Por tanto, a decisão não foi cumprida.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB pugnou pelo não cumprimento da decisão, com aplicação de multa, sem assinatura de novo prazo, tendo em vista a extinção da conta PEJA.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à devolução do valor de R\$ 6.834,44 à conta do Programa de Ensino de Jovens e Adultos (PEJA) com recursos do próprio município, o Relator concorda com os argumentos da defesa, de que, com substituição do FUNDEF pelo FUNDEB, o qual contemplou a educação de jovens e adultos, não tem mais sentido devolver os recursos, tanto à conta do PEJA, que não existe mais, quanto ao FUNDEB, já que este absorveu os recursos do FUNDEF, destinação final os recursos do PEJA.

Já em relação à outra determinação, qual seja, reposição à conta do FUNDEF, hoje FUNDEB, da importância de 66.901,52, com recursos do próprio município, o defesa não se manifestou. Portanto, permanece, neste aspecto, sem cumprimento o Item “6” do Acórdão APL TC 1035/08, com as alterações contidas no Item 1.4 do Acórdão APL TC 0493/11.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal declare o não cumprimento da decisão contida nos acórdãos citados, com aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao ex-prefeito Deoclécio Moura Filho, com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTCE-PB, bem como assine prazo 60 dias ao atual prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para cumprimento da decisão, sob pena de multa, no tocante à devolução à conta do FUNDEB, com outros recursos do município, da importância de R\$ 66.901,52.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14748/11, tocante à verificação de cumprimento da decisão contida no Item “6” do Acórdão APL TC 1035/08, com as alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14748/11

Fl. 3/3

contidas no Item 1.4 do Acórdão APL TC 0493/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em considerar (a) não cumprida a decisão contida nos acórdãos citados; (b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao ex-prefeito Deoclécio Moura Filho, com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e (c) assinar o prazo 60 dias ao atual prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para cumprimento da decisão, sob pena de multa, no tocante à devolução à conta do FUNDEB, com outros recursos do município, da importância de R\$ 66.901,52.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB